



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 150/2025.

AUTORIA: VEREADORES LELO COUTO E JADES AMORIM

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

PARECER

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei Legislativo de autoria dos vereadores Lelo Couto e Jades Amorim, que Dispõem sobre a criação da Semana do Reciclador, no âmbito do Município de Cariacica, e contém outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e dá legalidade da proposta em tela.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que neste período, atividades diversas sobre a importância da reciclagem serão desenvolvidas, como palestras em escolas, em entidades diversas e empresas que se interessarem pelo assunto. Podem se envolver com a Semana do Reciclador da Reciclagem do Lixo, cooperativas ou demais grupos atuantes na área de reciclagem, escolas e demais instituições que desejarem, além da possibilidade de participação do Poder Público.

Seguindo no mesmo patamar, a reciclagem é o termo genericamente utilizado para designar o reaproveitamento de matérias beneficiados como matéria-prima para um novo produto, Seguindo na mesma toada, suas maiores vantagens são a redução do uso de fontes naturais, muitas vezes não renováveis e a diminuição da quantidade de resíduos que necessitam de tratamento final, como aterramento e incineração

Noutro sim, é vultoso salientar, que a matéria em questão encontra amparo de fundamentação legal no artigo 30 inciso I e II da Constituição Federal In verbis:

Constituição Federal - (...);

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Seguindo no mesmo patamar, é fundamental ressaltar o artigo 28, inciso I e II da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim elucida:

**Art. 28 - Compete ao Município:**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

Seguindo no mesmo raciocínio, e essencial elucidar o artigo 9º inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que de forma eficaz da fundamentação e mérito a proposta em questão, pois assim se encontra elencado:

**Art. 9º** Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

No mesmo Diploma legal, o artigo 13. inciso I, que assim se encontra escrito:

Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência constitucional do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024)

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:**

Porém, em, forma de adequar a redação da propositura em questão, esta Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Supressiva, ao artigo 5º;

**Emenda Supressiva:**

**Art. 5º – Suprimido em todos os seus termos, renumerando-se os seguintes.**

Destarte, que não há qualquer impeditivo legal para a tramitação da norma, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

No mesmo diapasão, a que se ressalvar que medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar

Por fim, esta Comissão usando de suas atribuições regimentais, e estando devidamente reunida como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da proposta, observando a Emenda que após aprovada fará parte do Projeto Original**, captando assim, não haver qualquer impeditivo legal, sobejando a decisão final, ao honroso ~~Plenário desta Colenda Casa Legislativa.~~

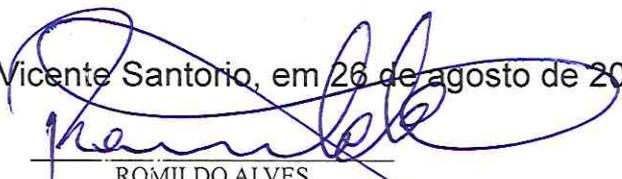




CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 26 de agosto de 2025.

  
ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas o Presidente e o Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.



VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

